



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002585/2004-62
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.850 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA. - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 11/08/1999 a 23/05/2001

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2 DO RI-CARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - STJ.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173, I do CTN).

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 220100.052 proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, rerratificado, em embargos de declaração, pelo Acórdão nº 330100.431, ementado da seguinte forma:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 23/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Constatada contradição e/ ou erro manifesto na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, retificando-se a data de constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, o período atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/08/1999 a 13/03/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Embargos de Declaração Acolhidos Parcialmente.

(...)

Em face do exposto, voto pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores o período de competência de 11/08/1999 a 13/03/2000, inclusive, mantendo-se a exigência para os demais períodos, ou seja, de 15/03/2000 a 23/01/2001, acrescido das cominações, multa de ofício e juros de mora à taxa Selic.

Lançamento

Contra a Contribuinte acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 24/48, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 127.562,32 (cento e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), assim distribuído: R\$ 50.428,16 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 11/08/1999 e 23/05/2001; juros de mora no

valor de R\$ 39.313,34, calculados até 31/01/2005, e multa de ofício no valor de R\$ 37.820,82, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Decisão Recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo*, decidiu em dar provimento parcial ao Recurso, para cancelar o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 11 de agosto de 1999 e 15 de março de 2000, mantendo-se a exigência para os demais períodos, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência do prazo decadencial para constituição de crédito tributário quando da inexistência de pagamentos antecipados, se nos termos do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN. Para comprovar a divergência, apresentou o paradigma nº 910100.460.

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, para rediscussão do prazo decadencial para constituição de crédito tributário quando da inexistência de pagamentos antecipados, se nos termos do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, nos termos do despacho admissibilidade, às fls.399/402.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da PGFN e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

No mérito, o Recurso atinge a rediscussão sobre do prazo decadencial para constituição de crédito tributário quando da inexistência de pagamentos antecipados, se nos tiver do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Com efeito, a decisão recorrida, Acórdão nº 2201-00052, (fl. 339), deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 11/08/1999 a 15/03/2000, rerratificado, em embargos de declaração, pelo Acórdão nº 330100.431, o qual declarou a decadência dos fatos geradores de 11/08/1999 a 13/03/2000, cinco (cinco) anos contatos do fato gerador, tendo ocorrido à ciência do lançamento em 14/03/2005.

Analizando a *quaestio*, com a alteração regimental, que o art. 62, § 2º ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo, sob pena de perda de mandato.

Nessa perspectiva, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, I do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro",

10ª ed., Ed. Saraiva 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos).

Compulsando atentamente aos autos, não localizei antecipação de pagamento, portanto, na espécie aplica-se a regra prevista art. 173, I do CTN.

Neste sentido, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no artigo 173, I do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada pela Portaria MF nº 323, de 2015, tem o seguinte comando:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 173, I do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

